



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



Marataízes/ES, 14 de novembro de 2018.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 18.827/18

Data: 19/11/2018

Protocolista:

MENSAGEM Nº 092/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Com cumprimentos a Vossas Excelências, submeto a apreciação da Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa efetuar acréscimos e alterações nos seguintes artigos: altera no art. 2º as alíneas "e" do inciso I, "f" do inciso II e "d" do § 1º, no art. 5º altera o § 2º e § 3º e acrescenta-se o § 4º, altera o art. 7º caput, acrescentando os § 1º e § 3º, altera o art. 8º, altera o inciso II, do art. 10º e acrescenta o § 3º e altera o art. 13.

A presente alteração se faz necessário em razão da arrecadação municipal ser de grande importância dentro da administração, e ainda, considerando que o presente projeto de lei promovera de forma justa por meio da concessão de um único modelo de parcelamento para todos os tipos de débitos, trazendo a igualdade de oportunidades para todos os munícipes, sem contudo retirar a responsabilidade do contribuinte de honrar o pacto feito com a municipalidade

Portanto, submeto a Egrégia Câmara Municipal incluso Projeto de Lei Complementar da referida alteração, solicitando a apreciação e aprovação.

Robertino Batista de Silva
Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo

FOLHA DE

Nº

03
90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44 /2018

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E ALTRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL 2017/2018, DE 06 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAÍZES.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As alíneas “e” do inciso I, “f” do inciso II “d” do § primeiro do art. 2º, da Lei Municipal 2017/2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

I...

(...)

e) Cópia de **procuração particular com reconhecimento** de firma ou pública, quando o solicitante for representante do sujeito passivo, bem como cópia de seu RG e CPF.

(...)

II...

(...)

f) Cópia de **procuração particular com reconhecimento** de firma ou pública, quando o solicitante for representante do sujeito passivo, bem como cópia de seu RG e CPF.

(...)

pro lei acrescentado
pro lei acrescentado do



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



§ 1º...

(...)

d) Declaração constante do anexo III, assinada pelo(a) cônjuge/ companheiro e/ou herdeiro que estiver na posse e administração do bem, ou na falta destes, qualquer outro herdeiro natural ascendente ou descendente, se responsabilizando pelo fiel cumprimento do parcelamento efetuado, com firma reconhecida em cartório ou por servidor do Setor de Dívida Ativa, bem como cópia de seu RG e CPF.”(NR) *Lo foi acrescentado*

Art. 2º . Fica alterado o § 2º e 3º, do art. 5º, da Lei Municipal 2017/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação acrescido o parágrafo quarto:

“Art.5º ...

(...)

§ 2º. O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento desde que o contribuinte procure o setor de Dívida Ativa para atualizar o boleto, não podendo ultrapassar a 30(trinta) dias de atraso.

§ 3º. Estando a(s) inscrição(es) fiscal(is) negociada(s) em execução judicial, somente será permitido o parcelamento se incluídos todos os exercícios que compõe a CDA – Certidão de Dívida Ativa.

§ 4º Imediatamente após o cancelamento por inadimplência, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser enviado para protesto pelo setor de dívida ativa.”(NR) *Lo modifico a redação*
Lo acrescentou o envio p/ protesto

Art. 3º. Reordena as unidades internas do Art. 7º da Lei nº 2017/2018, altera seu caput, sendo acrescentados os parágrafos 1º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 7º. Durante a Vigência desta Lei, o parcelamento dos débitos sob protesto extrajudicial serão realizados na quantidade de parcelas previstas nos incisos I, II e III, do art. 5º, da presente lei e farão jus a descontos de 50 %



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



*Não falo
isso na lei*

(cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, de multa de inscrição e juros de mora, respeitada a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), constante da Lei Municipal 1845/2015.

§ 1º. Independente da quantidade, as parcelas dos débitos sob protesto extrajudicial, serão entregues mensalmente ao sujeito passivo e somente poderão ser geradas após a confirmação do pagamento da parcela anterior, no sistema de Arrecadação Municipal. *-> foi acrescentado*

§ 2º. A opção pelo REFIS III não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos emolumentos do cartório; *-> a mesmo*

§ 3º. Imediatamente, após o cancelamento por inadimplência, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser enviado para protesto pelo setor de Dívida Ativa."(NR). *-> A mesma redação do § 4º art 5º*

Art. 4º – O Art. 8º da Lei Municipal 2017/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. O Valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos em que o débito não esteja exigido através de protesto extrajudicial."(NR). *-> Acrescentou essa redação.*

Art. 5º . Fica alterado o inciso II, do art. 10º, da Lei Municipal 2017/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

"Art.10...

(...)

II- Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 30(trinta) dias;

(...)

§ 3º. A exclusão não altera os efeitos gerados pelo art. 9º, inciso I,II, IV e V desta Lei."(NR).



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



Art. 6º . Fica alterado o art. 13, da Lei Municipal 2017/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 fica o Poder Executivo **autorizado** a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS III.” (NR)

to acrescenta

Art. 7º . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 14 de novembro de 2018

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo nº 18.827/2018

DETERMINO que a Mensagem nº 092/2018, de autoria do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2018, seja lida na próxima sessão ordinária.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 19 de novembro de 2018.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar Nº 044/2018**, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL 2017/2018, DE 06 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI O PRAGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAÍZES”**, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 20 de novembro de 2018.


NATHÁLIA HERRARA DIAS PAES
Servidora da C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 08


Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

PARECER JURÍDICO Nº 69/2018

Protocolo nº 18.944

Data: 03 / 12 / 2018

Protocolista: 

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL 2017/2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAÍZES”.

RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar de nº 44/2018. Protocolo 18.827 e mensagem 092/2018 a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que “dispõe sobre a inclusão e alteração de dispositivo da lei municipal 2017/2018, que institui o programa municipal de recuperação fiscal de Marataízes”

É o relatório.





DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

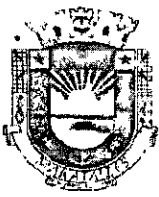
III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência do Chefe do Executivo, portanto não existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei.

O projeto de lei em exame deve necessariamente ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros do legislativo, conforme preconiza o **art. 88 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.**



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 10

Estado do Espírito Santo

A Constituição Federal também faz referencia a organização da administração, como também a competência de Legislar sobre o tema, veja o artigo 30 da Constituição Federal;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Como podemos observar o Município pode editar Legislação própria, com fundamento na autonomia dada pela Constituição Federal em seu artigo 30.

Corroborando com o entendimento da Constituição Federal, o nosso estado na Constituição Estadual também trata do tema, em seu artigo 28, vejamos;

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Em sua mensagem relata o Ilustríssimo Prefeito de Marataízes, que o projeto se faz necessário em razão da arrecadação Municipal ser de grande importância dentro da administração.

A primeira alteração feita no artigo 2º, I, 'e', traz simplesmente a possibilidade de apresentar procuração particular com firma reconhecida em cartório, assim também fez o artigo 2º, II, 'f'.

No artigo 2º, § 1º alínea "d", conta a inclusão da redação "firma reconhecida em cartório ou por servidor da Dívida Ativa".



Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

Todas as alterações feitas ao artigo 2º da lei em vigor de nº 2017/2018, estão indo de encontro a recente publicação da lei popularmente conhecida como lei de “desburocratização”, lei de nº 13.726 de 8 de outubro de 2018.

A lei federal teve alguns vetos importantes, mais para a presente matéria temos que observar o art. 03 e seus incisos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº

12
h

Estado do Espírito Santo

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

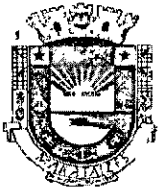
§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Portanto podemos observar que a presente alteração encontra-se contrariando a norma federal, conseqüentemente ferindo a hierarquia das normas.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 13

Para que não reste dúvidas com relação a aplicabilidade da norma Federal,

esta norma foi publicada no dia 08 de outubro de 2018, e como o Presidente da República Vetou o artigo 10, que tratava da entrada em vigor da lei, aplica-se, então a “Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro”, onde este prevê que na ausência de data para entrada em vigor conta-se o prazo de 45 dias.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Portando esta lei entrou em vigor no dia 23 de novembro do ano de 2018, estando aplicável em todo território Federal.

Superado as alterações proposta pelo artigo primeiro do projeto de lei nº 44/2018, passamos ao artigo 2º.

No artigo segundo do projeto de lei 44/2018, este trata de alteração ao §§ 2º e 3º, e fica acrescido o § 4º.

Na modificação proposta para o § 2º, este altera o limite máximo da inadimplência que é no vencimento de duas parcelas para o prazo de 30 dias, entendo que se trata de ato discricionário não havendo questões jurídicas a discorrer.

Já no § 3º pretende o autor do projeto retirar a distinção do parcelamento, mantendo apenas em um único boleto.

No § 4º inclui a possibilidade de protesto do inadimplente, ambos os parágrafos ato discricionário.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE
Nº 14
A

Estado do Espírito Santo

Em relação ao artigo 3º do projeto de lei, que altera o art. 7º, este prevê os descontos e faz menção ao artigo 5 da lei 2017/2018, ocorre que o projeto altera as porcentagens dos incisos 5º, mais o mesmo não altera os próprios incisos do artigo 5º.

Tento me explicar melhor no artigo 3º do projeto esta alterando as porcentagens mais essas porcentagens estão prevista no artigo 5º e não no artigo 7º, portanto esta havendo um conflito dentro da mesma norma.

No § 3º há uma repetição pois consta a mesma redação do artigo 2º parágrafo 4º do projeto de lei.

Nos artigos 4º, 5º e 6º, não faz alterações de grande expressão.

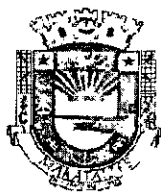
Ocorre que o presente projeto de leis não encontra-se devidamente instruído, pois o mesmo esta desrespeitando a LRF, portanto entendo que o projeto de lei como se encontra é ILEGAL.

A LRF prevê em seu artigo 14 a seguinte redação:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº

15

a

Estado do Espírito Santo

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto nada do que esta prevista no artigo 14 da LRF foi apresentada pelo Autor do Projeto, ferindo assim uma lei Federal, conseqüentemente estando ILEGAL.



Estado do Espírito Santo

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame NÃO está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.

DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações entendo que o projeto NÃO pode seguir seu normal curso Legislativo.

Trata-se de projeto de lei complementar, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 03 de novembro de 2018.

Thiago Pereira Sarmiento

Procurador Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.017 DE 06 DE JULHO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAÍZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Marataízes, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS III, destinado a:

I - promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, títulos com execução judicial ou extrajudicial, com exigibilidade suspensa ou não, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscrito em Dívida Ativa.

II - favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º O REFIS III será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIM, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º A adesão ao Programa constitui uma faculdade para o contribuinte ou terceiro devidamente autorizado, quitar seu débito com o Município, podendo ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2018.

§ 3º O prazo de adesão previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, desde que justificadas a oportunidade e a conveniência.

Art. 2º Para ingressar ao Programa REFIS III, o sujeito passivo ou interessado autorizado, deverá comparecer à sede da Prefeitura Municipal, Setor de Dívida Ativa, munido dos seguintes documentos:

I - Para pagamento de débitos oriundos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas a ele relativas:

- a) Termo de Confissão de Dívida, assinado pelo titular do imóvel com firma reconhecida em cartório ou por servidor municipal lotado no Setor de Dívida Ativa;
- b) cópia de RG e CPF do titular da dívida;
- c) cópia de comprovante de endereço do titular da dívida;
- d) cópia do documento que comprove a titularidade do imóvel, quando a dívida figurar em nome de dono antigo, sendo obrigatória a apresentação de cadeia sucessória completa para os fatos geradores ocorridos pela posse.
- e) cópia de procuração lavrada em cartório, quando o solicitante for representante do sujeito passivo, bem como cópia de seu RG e CPF.
- f) comprovante de postagens das cópias via correios, para negociações via e-mail.

II - Para pagamento de débitos oriundos de ISSQN, Taxa de Localização, Fiscalização e Funcionamento, Auto de Infração, Multa por Infração e demais tributos relacionados a empresas:

- a) Termo de Confissão de Dívida assinado pelo sócio-administrador da empresa com firma reconhecida em cartório ou por servidor municipal lotado no Setor de Dívida Ativa;
- b) cópia do contrato social e última alteração contratual, quando houver;
- c) cópia de RG e CPF do sócio-administrador;
- d) cópia de comprovante de endereço do sócio-administrador;
- e) cópia do C.N.J.P da empresa;
- f) cópia de procuração lavrada em cartório, quando o solicitante for representante do sujeito passivo, bem como cópia de seu RG e CPF.
- g) comprovante de postagens das cópias de documentos no correios.

§ 1º Nos casos em que o titular do débito de IPTU for pessoa falecida, deverá a relação de documentos ser acrescida de:

FOLHA DE
Nº 18

- a) certidão de óbito;
- b) certidão de casamento, caso haja;
- c) sentença de nomeação judicial do inventariante ou na sua falta,

d) declaração constante do anexo III, assinada pelo(a) cônjuge/ companheiro e/ou herdeiro que estiver na posse e administração do bem, ou na falta destes, qualquer outro herdeiro natural ascendente ou descendente, se responsabilizando pelo fiel cumprimento do parcelamento efetuado, com firma reconhecida, bem como cópia de seu RG e CPF.

§ 2º Para efeito de pagamento de débitos, nos termos desta Lei, nos casos relacionados na alínea "d", do inciso I, deste artigo, fica autorizada a substituição da cadeia sucessória, pelas declarações constantes dos anexos IV e V.

Art. 3º Fica autorizada a negociação da Dívida Ativa do contribuinte por meio digital.

§ 1º Nos casos descritos no caput deste artigo, o contribuinte deverá formalizar seu pedido através do e-mail: sefin_dativa@marataizes.es.gov.br, onde expressará sua vontade de ingresso ao programa, bem como a forma de pagamento desejada.

§ 2º Fica o Setor de Dívida Ativa responsável por enviar ao contribuinte, em resposta ao e-mail recebido, Termo de Adesão e Termo de Parcelamento na forma solicitada.

§ 3º Após assinado pelo contribuinte, o Termo de Adesão e o Termo de Parcelamento com firma devidamente reconhecida, acompanhado dos documentos listados no artigo 3º da presente Lei, deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal de Marataízes através dos Correios. Simultaneamente, deverá ser encaminhado por e-mail, imagens em PDF, de todos os documentos, inclusive do Termo de Adesão e Termo de Parcelamento assinado e devidamente reconhecido, bem como o comprovante de postagem dos originais, para que o Setor de Dívida Ativa dê prosseguimento ao pedido.

Art. 4º Aos optantes do REFIS III, cujo débito não esteja protestado extrajudicialmente, será concedida redução de multa de inscrição e dos juros de mora, da seguinte forma e prazos:

I - Da data da sua publicação até 31/10/2018 - 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros de mora, para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em 02 (duas) vezes, sendo 70% (setenta por cento) do valor na primeira parcela;

II - Do dia 01/11/2018 a 31/12/2018 - 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros de mora para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única ou em 02 (duas) vezes sendo 70% (setenta por cento) do valor na primeira parcela;

Art. 5º Os contribuintes enquadrados no caput do artigo anterior, que não optarem pela forma de pagamento dos seus incisos I e II, ainda poderão optar:

I - Parcelamento do débito em até 10 (dez) vezes terá desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros de mora;

II - Parcelamento do débito em até 24 (vinte quatro) vezes terá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros de mora;

III - Parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) vezes terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros de mora;

§ 1º O pagamento da parcela única e/ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 03 (três) dias úteis subsequentes à data do acordo quando formalizado presencialmente e, em até 10 dias úteis subsequentes a data do recebimento do e-mail de formalização do acordo, caracterizado pelo envio dos documentos em arquivo PDF, quando a negociação se der por meio digital

§ 2º O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento desde que o contribuinte procure o setor de Dívida Ativa para atualizar o boleto, com os encargos previstos no Código Tributário Municipal, respeitado o limite máximo de inadimplência de 02 (duas) parcelas.

§ 3º Estando a(s) inscrição(es) fiscal (is) negociada(s) em execução judicial, somente será permitido o parcelamento se incluídos todos os exercícios em débito, inclusive os ainda não executados, devendo ser gerado parcelamentos distintos para cada situação;

Art. 6º Aos optantes do REFIS III, cujo débito esteja protestado extrajudicialmente, será concedida redução de multa de inscrição e dos juros de mora, da seguinte forma e prazos:

I - Da data da sua publicação até 31/10/2018 – 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros de mora, para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única.

II - Do dia 01/11/2018 a 31/12/2018 – 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor atualizado da multa de inscrição e juros de mora para aqueles que efetuarem o pagamento do débito em cota única.

Art. 7º O parcelamento dos débitos sob protesto extrajudicial continuarão sendo realizados de acordo com a quantidade de parcelas estabelecidas na Lei Municipal 1845/2015 e farão jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) de multa de inscrição e juros de mora durante a vigência desta Lei.

§ 2º A opção pelo REFIS III não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos emolumentos do cartório;

Art. 8º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º A adesão ao REFIS III, sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa instituído por essa Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

V - Reconhecimento do crédito tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado seja na forma, judicial ou extrajudicial.

§ 1º O contribuinte ou responsável que efetuou parcelamento do débito, antes do vigor desta Lei, independentemente de estar adimplente ou inadimplente, poderá aderir ao REFIS III.

§ 2º Sendo o parcelamento anterior contraído em regime de REFIS, a nova negociação somente será autorizada com a quantidade máxima de parcelas imediatamente inferior à contraída no último parcelamento.

Art. 10 A exclusão do contribuinte ao Programa, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;

III - Prestação de informação falsa;

§ 1º O contribuinte que for excluído do REFIS III por inadimplência, só poderá ser beneficiado dos descontos deste mesmo Programa, caso esta Lei ainda esteja em vigor, na forma de pagamento em parcela única;

§ 2º A exclusão implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, reestabelecendo-se sobre o débito remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos.

FOLHA DE

Nº 19

Art. 11 Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados em Termo de Confissão de Dívida Ativa, ficarão sujeitos a protesto extrajudicial, quando inadimplidos, de acordo com a legislação municipal em vigor bem como ao prosseguimento da execução fiscal existente.

Art. 12 Em caso de débito(s) executado(s), o Município informará a negociação à Vara da Fazenda competente quando requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou a extinção da execução judicial existente para a(s) inscrição(es) fiscal(is) parcelada(s), caso o acordo tenha sido firmado em parcela única.

§ 1º No corpo do parcelamento a ser entregue ao contribuinte deverá ser relacionado pelo Setor de Dívida Ativa, o número de todos os processos judiciais existentes em que conste a(s) inscrição(es) fiscal(is) a serem quitada(s).

§ 2º Fica o Setor de Dívida Ativa dispensado desta obrigação quando não for possível a identificação do número do processo onde o débito foi judicialmente exigido.

§ 3º A hipótese de suspensão ou extinção da Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento do acordo.

Art. 13 Fica o Poder Executivo a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS III.

Art. 14 Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários da própria arrecadação auferida através do cumprimento desta Lei.

Art. 15 São partes integrantes e inseparáveis da presente Lei Complementar, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como os anexos I, II, III, IV e V.

Art. 16 As concessões de que trata esta Lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implicam, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 17 Considera-se documento hábil, para fins de inscrição e transferência de sujeição passiva do imóvel no Cadastro Imobiliário Tributário, sendo vedada a utilização de qualquer outro tipo de documento, sob pena de responsabilidade funcional:

I - escritura pública, registrada ou não;

II - contrato de compra e venda, registrado ou não, que expresse a transferência de posse e a quitação do valor da transação, respeitada a cadeia sucessória de transmissão;

III - o formal de partilha, registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem na transmissão do imóvel.

V - Termo de Responsabilidade e Declaração de Confrontantes, anexo IV e V respectivamente, acompanhados do recibo ou contrato de compra e venda que expresse a transferência de posse e a quitação do valor da transação.

Parágrafo único. Na inexistência do recibo ou contrato de compra e venda descritos no inciso V, será obrigatório a apresentação de talão de água ou luz com data anterior a 05 (cinco) anos a data de promulgação desta lei, em nome do possuidor, ficando a administração autorizada a efetuar sindicância "in-loco" para comprovação mansidão da posse.

Art. 18 Fica inserido no PPA 2018-2021 e LDO 2018, o presente Projeto de Lei complementar.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 1º da lei 1845/2015 com a nova redação dada pela Lei Municipal 1927/2017.

Marataízes – ES, 06 de julho de 2018

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataizes





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Mensagem de veto

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

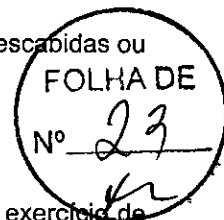
MICHEL TEMER

Eliseu Padilha

Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2018

*







Câmara Municipal de Marataízes

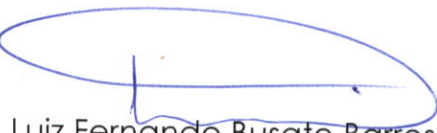
Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 44/2018, protocolo nº 18.827/2018 encontra-se com a CCJ e a Comissão de Finanças desde 11/03/2019 para análise e deliberação.

Marataízes – ES, 01 de abril de 2019.


Dr Thiago Sarmiento
Procurador Geral da CMM


Luiz Fernando Busato Barros
Diretor Adm/Legislativo



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 44/2018, sob protocolo nº 18.827/2018 e mensagem nº 092/2018, datado em 14/11/2018, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes – ES “que dispõe sobre a inclusão e alteração de dispositivo da Lei Municipal 2017/2018, de 06 de julho de 2018, que institui o programa municipal de recuperação fiscal de Marataízes”, e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entende que o projeto deve ser arquivado em razão da ausência de interesse público.

Deste modo, no mérito voto pelo arquivamento do projeto em análise.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei Complementar n°. 03/2019, deve ser arquivado.

Marataízes, 01 de abril de 2019.

THIAGO SILVA ALVES

Presidente da CCJ

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Vice-Presidente da CCJ


CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ


ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças


VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças


ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

OFÍCIO Nº 46/2019 – GAB/PRES.

Marataízes, 16 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO
Nº 014178/2019
CAMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES
OFÍCIO Nº 46/2019 - GAB/PRES

Assunto: Arquivamento de Projetos de Leis

17/04/2019
14:45:41

Chave de acesso consulta na WEB
268368173522019

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente da Câmara, no uso de minhas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 176¹ do Regimento Interno, venho por meio deste informar que os Projetos abaixo relacionados, foram arquivados pelas Comissões Competentes.

- 1- Protocolo nº 18.827/2018 - Mensagem 092/2018 – Projeto de Lei Complementar nº 44/2018, "Dispõe sobre a inclusão e alteração de dispositivo da Lei Municipal 2017/2018, 06 de julho de 2018, que institui o programa municipal de recuperação fiscal de Marataízes";
- 2- Protocolo nº 19.024/2018 - Mensagem 096/2018 – Projeto de Lei nº 52/2018, "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o município de Marataízes com a interveniência do serviço autônomo de água e esgoto de Itapemirim-ES – SAAE e dá outras providências."
- 3- Protocolo nº 19.137/2019 - Mensagem 001/2019 – Projeto de Lei nº 01/2019, "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Urbana, FUNSEG";
- 4- Protocolo nº 19.232/2019 - Mensagem 003/2019 – Projeto de Lei nº 03/2019, "Altera §3º do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.382 de 09 de maio de 2011, dada pela Lei Complementar nº 1.861/2016, e dá outras providências".

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2019/2020

¹ Art. 176 O projeto de lei que receber pareceres contrários de todas as comissões permanentes a que foi encaminhado, será havido por prejudicado, implicando o seu arquivamento